COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 101, DE 2022

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 63, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Modifica o artigo 1º do projeto de lei n. 63 que concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

PROPONENTE: Vereadores Celso Dal Molin-PL, Professor Santelo-PTB, Tiago Almeida-União Brasil e Serginho Ribeiro-PDT

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM 29/05/2022 às 11:15
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

Trata a presente de emenda modificativa, apresentada pelos Vereadores supracitados, nos termos do artigo 165, §5, do Regimento Interno desse Poder. Vejamos:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> § 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

A emenda em análise visa modificar a redação do caput do art. 1º, do Projeto de Lei n. 63/2022, com a seguinte redação:

> "Art. 1" Nos termos que regem o art. 37, X da Constituição Federal e o Acórdão n. 5.537, de 2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é concedido revisão geral anual de 12,47% (doze virgula quarenta e sete por cento) aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de

Cascavel constantes das Tabelas de Vencimentos dos Anexos I e VII, bem como para o constante no Anexo V, no que tange tão somente a vantagem financeira, todos da Lei Municipal n. 6.447, de 2075, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, acumulado no intervalo de tempo compreendido entre maio de 2021 a abril de 2022".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda, haja vista a competência estabelecida no Regimento Interno dessa Casa de Leis, conforme citado no artigo supracitado.

Quanto ao mérito, verifica-se que alteração proposta busca excluir os agentes políticos do texto da redação do artigo 1°, em verdadeira exclusão do direito à revisão geral anual dos subsídios, direito constitucional garantido pelo artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, que garante aos servidores públicos e aos agentes políticos direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa própria de cada Poder.

Vejamos:

Art. 37 (....)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Ademais, o artigo 89, §2º do regimento interno dessa Casa de Leis assim determina:

> **Art. 89.** O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, antes da eleição municipal, observando-se o teto máximo da remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal.
> § 2º É garantida aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal a revisão geral anual, nos mesmos índices e na mesma data dos servidores públicos municipal, que deverá ser proposto por meio de projeto de lei de iniciativa reservada da Mesa Diretora.

A doutrina-jurisprudência assim traz:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...) 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que **a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.** 3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. (...) 6. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA, e, na parte conhecida, julgado IMPROCEDENTE o pedido". (ADI – 3.968/PR. Relator Min. Luiz Fux. Data de julgamento 29/11/2019. Publicação 18/12/2019, grifo nosso).

"REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - **SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS** - LEI MUNICIPAL N. 11.016/2016 - **REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE GANHOS - POSSIBILIDADE** - APLICABILIDADE DO ART. 29, VI, E ART. 37, X, DA CF - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 101/2000 - NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) **Nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação dos subsídios, a incidência de índice oficial de recomposição da moeda, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da moralidade quanto a fixação da referida recomposição de ganhos para a próxima legislatura.** 2) Restando demonstrada que a Lei Municipal n. 11.016/2016 limitou-se a conceder revisão nos subsídios dos Agentes Políticos, não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), 3) Sentença confirmada em remessa necessária." (TJMG, Remessa Necessária n.º 1.0000.17.006928-0/002, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019, grifo nosso).

Autorizar a emenda em análise é permitir a tramitação de um projeto de lei que fere direito constitucional.

Vale salientar que o valor aferido com a revisão não atinge o teto (artigo 29, inciso VI, alínea e) da remuneração permitida aos vereadores que é de R$15.193,35, que hoje tem valor bruto de R$13.421,62.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição não atende aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO a Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 63/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se CONTRÁRIA à emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 63/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 24 de maio de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador /PSC